VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O ministro Edson Fachin negou seguimento à presente reclamação ao fundamento de que a decisão atacada – em que reconhecido vínculo empregatício a médico contratado por intermédio de pessoa jurídica – não guarda pertinência estrita com os parâmetros de controle invocados nesta ação, a saber, a ADPF 324 e o RE 958.252, piloto do Tema n. 725/RG.

Sobreveio agravo interno em que o autor reitera suas considerações de que o ato reclamado colide com a ótica firmada no julgamento dos precedentes apontados.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Com a devida vênia, divirjo de Sua Excelência o ministro Edson Fachin, Relator, e dou provimento ao agravo para julgar procedente o pedido formulado na reclamação.

O Supremo, ao apreciar a ADPF 324, da relatoria do ministro Roberto Barroso, julgada na sessão plenária de 30 de agosto de 2018, em conjunto com o RE 958.252 (Tema n. 725/RG), firmou as seguintes teses:

- 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
- 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Por outro lado, no julgamento da ADC 48, reconheceu a natureza civil da relação comercial entre empresas e transportadores autônomos de cargas, ao passo que, examinando a ADI 5.625, fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

Embora cada um dos precedentes mencionados tenha abarcado

aspectos diversos da divisão de trabalho, o ponto nodal e comum entre eles é a compreensão de que o princípio constitucional da livre iniciativa autoriza a adoção de estratégias negociais distintas do modelo empregatício.

Portanto, há que prestigiar o ajuste entabulado entre os contratantes, que previa a contratação de pessoas jurídica para prestação de serviços médicos.

A primazia da liberdade negocial se afigura ainda mais intensa tendo em conta as peculiaridades do presente caso, em que inexiste vulnerabilidade técnica da parte beneficiária, a qual detinha conhecimentos técnicos suficientes para compreender os termos e implicações do acordo firmado.

Do exposto, com as devidas escusas ao eminente Ministro Relator, divirjo de Sua Excelência e dou provimento ao agravo para, julgando procedente a reclamação, cassar a decisão reclamada.

É como voto.